

Vencimentos, ajudas de custo e adiantamentos;
Funcionários eliminados do serviço.

3.^a O *Boletim* discriminará as situações de serviço e inserirá todas as outras indicações que interessem às contagens de tempo de serviço dos magistrados e dos oficiais de justiça, de forma a constituírem para cada funcionário um resumido registo biográfico, devendo também dele constar a localidade e comarca da naturalidade, bem como a data do nascimento do funcionário.

As penalidades serão mencionadas somente quando importem perda de tempo para o serviço.

4.^a Organizar-se-ão as seguintes listas de serviço:

a) Lista geral de antiguidade, para efeitos de:

Admissão dos delegados do Procurador da República e dos conservadores do registo predial aos concursos para juizes de Direito;

Promoção dos juizes de Direito à 2.^a instância;

Promoção à 1.^a classe dos conservadores do registo predial de 2.^a classe.

b) Lista dos delegados do Procurador da República, para efeitos do artigo 84.^o do citado decreto n.^o 35:777;

c) Lista dos juizes de Direito com mais de um ano de serviço efectivo na última comarca;

d) Lista de antiguidade dos juizes desembargadores, para efeitos de passagem à magistratura da 2.^a instância da metrópole;

e) Lista do tempo de serviço efectivo dos juizes desembargadores na 2.^a instância;

f) Lista de antiguidades, por cada instância de serviço, para efeitos de aposentação.

As listas serão consideradas oficiais e definitivas para todos os efeitos legais, sem prejuizo, porém, das reclamações que, nos termos do aludido decreto, podem contra elas ser deduzidas e das alterações que officiosa e justificadamente houverem de lhes ser feitas pelo funcionário encarregado da organização do *Boletim*, de conformidade com os artigos 63.^o e 64.^o do mesmo diploma.

5.^a O *Boletim* será progressivamente melhorado, tendo-se em vista aproximá-lo quanto possível da publicação congénere do Ministério da Justiça.

6.^a Da sua elaboração e revisão será encarregado, ficando por este serviço responsável, o funcionário do Ministério das Colónias (em serviço efectivo ou aposentado) que o Ministro designar em despacho, no qual fixará também a remuneração a conceder-lhe por cada número do *Boletim* que organizar.

Esse despacho subsistirá, sem necessidade de renovação, até que outra resolução ministerial seja tomada no assunto.

As Repartições do Pessoal Civil Colonial e da Justiça fornecerão ao funcionário de que trata este número os elementos de que carecer para a actualização ou para rectificação do *Boletim*.

7.^a Será de cargo da Agência Geral das Colónias todo o trabalho respeitante à edição e distribuição do *Boletim*, segundo a orientação e preceitos que o Ministro estabelecer em despacho, o qual também será de execução contínua, até que outra decisão ministerial o altere ou revogue.

No concurso para a edição observar-se-á o que estiver determinado relativamente às publicações editadas pela Agência Geral das Colónias.

8.^a Para efeitos do disposto no § 4.^o do artigo 61.^o do referido decreto n.^o 35:777, a Agência Geral das Colónias enviará aos presidentes das Relações e aos Procuradores da República os exemplares a distribuir pelos magistrados e funcionários que lhes estão hierarquicamente subordinados, acompanhados de uma relação discriminativa em duplicado de onde constem os cargos e os nomes e o custo da obra, o qual será fixado pelo Ministro das Colónias e se considerará mantido enquanto outro não for estabelecido.

Os duplicados serão devolvidos à Agência com a nota de conformidade.

Os presidentes das Relações e os Procuradores da República providenciarão quanto à distribuição a fazer dentro do distrito judicial e ao pagamento, que deverá efectuar-se por desconto nas folhas de vencimentos e por meio de vale do correio passado a favor da Agência Geral das Colónias quanto aos funcionários que não percebem remuneração orçamental.

Os presidentes das Relações e os Procuradores da República remeterão à Agência Geral das Colónias, em vale do correio ou cheque, a totalidade das quantias cobradas por meio de desconto, acompanhando-o de uma relação discriminativa, em duplicado, que a Agência devolverá com o competente visto de conformidade e o recibo da quantia enviada.

9.^a As despesas com o *Boletim* serão satisfeitas pela verba do orçamento da Agência Geral das Colónias especialmente designada para esse fim.

As receitas do *Boletim* darão entrada nos fundos próprios da Agência.

10.^a Será feito pela Repartição de Justiça o anúncio a que se refere o § 6.^o do artigo 61.^o do já mencionado decreto.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 12 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

1.^a Secção

Portaria n.^o 11:519

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.^o do artigo 9.^o do decreto n.^o 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 62.212\$30, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.^o, artigo 231.^o, alínea a) «Para pagamento de despesas não previstas—A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 12 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral Militar

1.^a Repartição

Decreto n.^o 35:904

O regulamento para a concessão da medalha de bons serviços no ultramar data de 7 de Novembro de 1913 e está alterado por disposições avulsas posteriores, que convém compilar, aproveitando o ensejo para refundir e actualizar o diploma fundamental, já antiquado.

Nesta reforma atende-se à necessidade de instituir uma nova modalidade da medalha, destinada a galardoar indígenas que dêem provas de mérito especial ou de dedicação e fidelidade à Pátria comum — sem em-